



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001515-52.2007.4.01.3301 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001515-52.2007.4.01.3301
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JULIANA VILAS BOAS MIDDLEJ - BA20318-A e TARSO OLIVEIRA SOARES - BA15385-A
POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RELATOR(A): JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001515-52.2007.4.01.3301

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (Relatora Convocada):

Trata-se de apelação interposta por TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA em desfavor da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra sentença que concedeu a segurança para determinar que os impetrados viabilizem o transporte urbano gratuito aos carteiros e mensageiros dos Correios, quando em efetivo serviço. A sentença rejeitou as preliminares e no mérito fundamentou a decisão no art. 9º do Decreto-Lei 3.326/41.

Nos autos do processo, o autor objetivava a manutenção do transporte gratuito/cartão Ilheuscard nos ônibus urbanos do Município de Ilhéus para os carteiros e mensageiros dos Correios em serviço, após ter sido comunicado em 21/08/2007 do cancelamento dos cartões pelo SIT - Sistema Inteligente de Transportes, que alegou inadimplência do Município quanto ao convênio firmado.

Em suas razões recursais, alega a parte apelante, TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA, em síntese, que: a) Há ilegitimidade passiva ad causam dos coordenadores do SIT, pois a concessão do serviço não foi outorgada ao SIT, que não possui personalidade jurídica, sendo seus coordenadores meros empregados substituíveis; b) A inicial é inepta por ausência de causa de pedir, havendo confusão entre direito à gratuidade e direito ao cartão Ilheuscard, sendo impossível controlar se o uso ocorre apenas em serviço; c) No mérito, o art. 9º do Dec. Lei 3.326/41 foi revogado pela Lei 6.538/78, que prevê "justa remuneração", e pela Lei do Vale Transporte (Lei 7.619/87); d) A gratuidade viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não havendo previsão de fonte de recursos para custear o benefício.

As contrarrazões foram apresentadas defendendo a legitimidade dos coordenadores do SIT, a vigência do Dec. Lei 3.326/41 conforme jurisprudência do TRF1, e sustentando a impossibilidade de descumprimento da lei por questões contratuais com o município.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001515-52.2007.4.01.3301

VOTO

O EXMA. SRA. JUIZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (Relatora Convocada):

Encontram-se presentes na espécie os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual a apelação merece conhecimento.

Cuida-se de caso envolvendo a obrigatoriedade de concessão de transporte gratuito aos carteiros da ECT em serviço na cidade de Ilhéus/BA. A empresa concessionária de transporte cancelou os cartões Ilheuscard que viabilizavam o passe livre, alegando inadimplência do Município quanto ao convênio que previa ressarcimento das gratuidades.

Há duas questões em discussão: (i) definir se os coordenadores do SIT são parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança; e (ii) estabelecer se permanece vigente a obrigação legal de conceder passe livre aos carteiros em serviço, prevista no Decreto-Lei 3.326/41.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva dos coordenadores do SIT - Sistema Inteligente de Transportes.

A legitimidade passiva no mandado de segurança recai sobre a autoridade que detém poder de decisão para praticar ou desfazer o ato impugnado. No caso, conforme documento de fl. 23 dos autos (id. 18304935), os coordenadores do SIT foram efetivamente responsáveis pela decisão de cancelar os cartões Ilheuscard dos carteiros, atuando como gestores do sistema de transportes em nome das concessionárias.

Embora o SIT não possua personalidade jurídica própria, seus coordenadores exercem função delegada pelas empresas concessionárias, tendo praticado o ato coator no exercício dessa competência. Aplica-se, portanto, a Súmula 510 do STF: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe mandado de segurança".

Além disso, o ato foi expressamente defendido pelas próprias empresas concessionárias ao contestarem o mérito da impetração, evidenciando que os coordenadores atuaram com sua anuência e representatividade.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à alegada inépcia por ausência de causa de pedir, verifico que a inicial expôs claramente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, demonstrando a violação ao direito líquido e certo previsto no art. 9º do Decreto-Lei 3.326/41.

A suposta confusão entre direito à gratuidade e direito ao cartão Ilheuscard não caracteriza inépcia, pois o cartão é mero instrumento operacional para viabilizar o benefício legal. O pedido e a causa de pedir foram adequadamente delimitados.

Rejeito, assim, também esta preliminar.

No mérito recursal, não assiste razão à parte apelante.

De fato, a questão central reside na vigência e aplicabilidade do art. 9º do Decreto-Lei 3.326/41, que estabelece:

"Art. 9º (...) os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação do carro."

A parte apelante sustenta que tal dispositivo teria sido revogado pela Lei 6.538/78 e pela Lei 7.619/87 (Lei do Vale Transporte). Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, não houve revogação expressa do Decreto-Lei 3.326/41 por nenhuma das leis posteriores citadas. A Lei 6.538/78, ao prever em seu art. 18 a "justa remuneração" para condução de malas postais, disciplina situação distinta da gratuidade do transporte do carteiro em serviço.

Por sua vez, a Lei do Vale Transporte (Lei 7.619/87) instituiu benefício trabalhista genérico, que não se confunde nem exclui a gratuidade específica assegurada aos carteiros. São institutos com fundamentos e finalidades diferentes.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica quanto à plena vigência do Decreto-Lei 3.326/41, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA.EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.CARTEIROS. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. LEGALIDADE. 1. Os Decretos-lei ns. 3.326/41 e 5.403/43, o Decreto 83.858/79 não foram revogados pela Constituição Federal de 1988, permanecendo as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica. 2. Segurança concedida para determinar à impetrada que conceda transporte gratuito (passe livre) aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (carteiros e mensageiros), quando em serviço de distribuição de correspondência postal e telegráfica e devidamente uniformizados. 3. Apelação da impetrante provida. (TRF-3 - Ap: 00054016719954036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL -, Data de Julgamento: 24/05/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

Os carteiros, quando em serviço, têm direito ao "passe livre" perante as concessionárias de transporte coletivo urbano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 9º do Decreto Lei n. 3.326/41." (AMS 1999.35.00.007432-0/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007)

No mesmo sentido é a Súmula 237 do extinto TFR: "As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica quando em serviço."

Quanto a esse tema, consulte-se o precedente desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE URBANO. PASSE LIVRE PARA CARTEIROS EM SERVIÇO. DECRETO-LEI 3.326/41. SÚMULA 237/TFR. A jurisprudência desta Corte e do STJ é firmada no sentido de que as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. (TRF-4 - APL: 50063044120164047009 PR 5006304-41.2016.4.04.7009, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 19/02/2020, QUARTA TURMA)

Quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tal argumentação não pode prevalecer sobre o comando legal expresso. No momento da concessão do serviço público de transporte, as isenções legalmente previstas já devem ser consideradas no cálculo da tarifa, como elemento da equação econômico-financeira inicial.

Se o Município está inadimplente com o convênio que previa ressarcimento das gratuidades, cabe à concessionária buscar a satisfação de seu crédito pelos meios próprios, não podendo simplesmente descumprir obrigação legal em prejuízo dos beneficiários e do serviço postal.

Vale ressaltar que a continuidade e eficiência do serviço postal, de natureza essencialmente pública, não pode ficar à mercê de questões contratuais entre o Município e as concessionárias de transporte. O interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares.

Como bem destacou o STJ no REsp 209950/RJ, citado nas contrarrazões: "a matéria transcende ao interesse local na organização de serviço público local, alcançando o interesse exclusivo federal no serviço postal".

Por fim, a alegação de impossibilidade de controle do uso do cartão Ilheuscard apenas em serviço também não prospera, pois eventuais dificuldades operacionais não podem obstar o exercício de direito legalmente assegurado, cabendo às partes estabelecerem mecanismos adequados de fiscalização.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação e à remessa tida por interposta**, mantendo integralmente a sentença que concedeu a segurança para determinar que os impetrados viabilizem o transporte urbano gratuito aos carteiros e mensageiros dos Correios, quando em efetivo serviço.

Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados das Súmulas n°. 512, do STF e n°. 105 do STJ.

É o voto.

JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001515-52.2007.4.01.3301
APELANTE: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA
APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE URBANO. GRATUIDADE PARA CARTEIROS E MENSAGEIROS EM SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS COORDENADORES DO SISTEMA DE TRANSPORTES. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 3.326/41. OBRIGAÇÃO LEGAL DAS CONCESSIONÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por empresa concessionária de transporte urbano contra sentença que concedeu segurança para assegurar transporte gratuito a carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em serviço, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei 3.326/41. A empresa alegava ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e inexistência da obrigação legal de gratuidade, sob argumento de revogação normativa e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os coordenadores do Sistema Inteligente de Transportes (SIT) possuem legitimidade passiva no mandado de segurança; e (ii) estabelecer se permanece vigente a obrigação legal de concessão de passe livre aos carteiros e mensageiros em serviço, nos termos do Decreto-Lei 3.326/41.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva recai sobre a autoridade responsável pelo ato impugnado. Os coordenadores do SIT, apesar de atuarem sem personalidade jurídica própria, foram responsáveis pela decisão de cancelar os cartões Ilheuscard, sendo aplicável a Súmula 510 do STF, que reconhece legitimidade para autoridades com competência delegada.

4. A inicial demonstrou de forma clara os fundamentos do pedido, e a alegada confusão entre gratuidade e controle operacional não caracteriza inépcia. O cartão Ilheuscard é instrumento operacional que não altera a obrigação de gratuidade prevista em lei.

5. O Decreto-Lei 3.326/41 não foi revogado pela Lei 6.538/78 nem pela Lei do Vale-Transporte (Lei 7.619/87), que tratam de situações diversas. A norma permanece válida, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do extinto TFR.

6. A gratuidade legalmente prevista é elemento da equação econômico-financeira dos contratos de concessão. Eventual inadimplência do Município quanto a ressarcimentos deve ser resolvida entre as partes, não podendo justificar descumprimento da obrigação em prejuízo dos usuários.

7. Questões contratuais e dificuldades operacionais, como o controle do uso do benefício, não podem obstar o exercício de direitos legalmente assegurados. O serviço postal, de interesse público essencial, deve ser garantido com prioridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados das Súmulas n.º. 512, do STF e n.º. 105 do STJ.

Tese de julgamento: 1. Os coordenadores do Sistema Inteligente de Transportes possuem legitimidade passiva em mandado de segurança contra atos praticados no exercício de competência delegada. 2. Permanece vigente a obrigação legal de concessão de transporte urbano gratuito a carteiros e mensageiros em serviço, prevista no art. 9º do Decreto-Lei 3.326/41. 3. A gratuidade constitui elemento da equação econômico-financeira do contrato de concessão, não sendo afastada por inadimplências contratuais.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei 3.326/41, art. 9º; Lei 6.538/78; Lei 7.619/87.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 510; TFR, Súmula 237; TRF-1, AMS 1999.35.00.007432-0/GO; TRF-4, APL 5006304-41.2016.4.04.7009.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma, à unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília - DF, data e assinatura eletrônicas.

JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

Relatora Convocada

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

06/12/2024 15:22:08

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24120615220839300000

IMPRIMIR

GERAR PDF